

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14241 NATAL, 25 DE AGOSTO DE 2018 • SÁBADO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologa o resultado final da VII Seleção Simplificada para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 97-A, IV da Lei Complementar Federal n.º 80/94 c/c o art. 16 da Lei Complementar Estadual 251/03 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Edital n.º 047/2018 – DPGE/RN;

CONSIDERANDO todo o teor do Processo Administrativo n.º 1.252/2018, referente à VII Seleção Simplificada para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o Resultado Final da VII Seleção Simplificada para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, divulgado no Diário Oficial do Estado do dia 21 de agosto de 2018;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a VII Seleção Simplificada para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, formalizada pelo Processo Administrativo n.º 1.252/2018.

Publique-se para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

MARCUS VINICIUS SOARES ALVES

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14241 NATAL, 25 DE AGOSTO DE 2018 • SÁBADO

Portaria n. 420/2018 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. **REVOGAR**, a partir do dia 23 de agosto de 2018, a **Portaria n. 349/2018 – SDPGE**, publicada no Diário Oficial do Estado em 21 de julho de 2018, edição n. 14.216, no sentido de que a Defensora Pública **BEATRIZ MACEDO DELGADO**, matrícula nº 214.568-5, titular da 2ª Defensoria Pública do Núcleo de São Gonçalo do Amarante/RN, deixa de exercer a substituição da 1ª Defensoria Pública de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 23 de agosto de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14241 NATAL, 25 DE AGOSTO DE 2018 • SÁBADO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018 – 19ª DPCRIM

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu membro com atuação na 19ª Defensoria Pública Criminal e no Núcleo Especializado de Situação Carcerária, no uso das atribuições que são lhe conferidas pelo art. 134, da Constituição Federal, pela Lei n. 7.347/85, e pela Lei Complementar 80/1994 e, ainda:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório de Instrução para Proposição de Demandas Coletivas, processo nº. 589/2018, publicado no DOE em 12 de abril de 2018, Diário Oficial de número 14149/2018, o qual tem como objeto apurar possíveis irregularidades na construção e habitação da Cadeia Pública de Ceará-Mirim-RN;

CONSIDERANDO as informações obtidas durante o curso do presente PROPAC;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública garantir o acesso à justiça dos necessitados, prestando-lhes assistência jurídica integral e gratuita (Art. 134, CF);

CONSIDERANDO que o art. 4.º, da LC n.º 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que a Resolução nº 49/2013-CSDP estabelece como um de seus objetivos, que no curso do procedimento preparatório para instrução e promoção de ações civis de natureza coletiva, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF 347 MC/DF, o STF reconheceu que “presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas

estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'."

CONSIDERANDO que as mazelas do sistema carcerário brasileiro e norte-riograndense comprometem também a segurança da sociedade, afinal as condições degradantes em que são cumpridas as penas privativas de liberdade tornam uma quimera a perspectiva de ressocialização dos detentos, como demonstram as nossas elevadíssimas taxas de reincidência, que, segundo algumas estimativas, chegam a 70%¹¹;

CONSIDERANDO que este cenário é francamente incompatível com a Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), veda as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, "e"), impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII) assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). Estes e inúmeros outros direitos fundamentais – como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça – são gravemente afrontados pela realidade dos nossos cárceres;

CONSIDERANDO que o quadro é também flagrantemente incompatível com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ofendendo, ainda, a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que a Regra 13 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Presos (Regra de Mandela) dispõe que *"Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação"*;

CONSIDERANDO, ainda, a existência da Portaria nº 072/2011-GS/SEJUC, que adota os princípios contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos e Recomendações pertinentes, formuladas pela Organização das Nações Unidas -ONU- e respeita as diretrizes fixadas pela Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e pelas Recomendações Básicas para uma programação prisional, editadas pelo Ministério da Justiça (Art. 3º), e assegura aos presos a preservação da sua integridade física e moral, a promoção de medidas de integração e reintegração socioeducativas, conjugadas ao trabalho produtivo;

CONSIDERANDO, que segundo relatório feito pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, a capacidade da cadeia pública é de **603 (seiscentos e três) internos**;

CONSIDERANDO, que segundo informações colhidas a Secretaria de Justiça e Cidadania pretende internar **1200 (mil e duzentas) pessoas** na unidade prisional;

CONSIDERANDO, ser inconcebível que uma unidade nova seja inaugurada sob o clima de caos que se reveste todo o sistema de custódia do Estado do Rio Grande do Norte, sob

pena de se atingir princípios sensíveis relativos aos direitos humanos e à administração pública;

CONSIDERANDO, por fim, que segundo informações da imprensa a inauguração da unidade prisional ocorreu dia 17 de agosto de 2018;

RESOLVE, por tais razões, recomendar ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, na pessoa do seu Exmo. Sr. Governador do Estado, e do Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, no âmbito das suas respectivas competências, que adotem providências para o cumprimento desta, no sentido de que **abstenham-se de habitar a unidade prisional de Ceará-Mirim com mais de 603 internos**, capacidade atestada para a unidade.

Por fim, cientifique-se as autoridades recomendadas, com cópia desta Recomendação, e publique-se no Diário Oficial do Estado do RN.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, a Defensoria Pública informa que adotará as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da competente ação civil pública.

Notifique-se o Conselho Estadual de Direitos Humanos e o Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte para acompanhar, fiscalizar e sugerir medidas para o cumprimento da presente Recomendação.

Por fim, consigne-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do órgão recomendante sobre o tema, não excluindo outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

Registre-se e autue-se com os documentos já coletados.

Natal/RN, 24 de agosto de 2018.

Francisco de Paula Leite Sobrinho
Defensor Público
19ª Defensoria Pública Criminal de Natal
Núcleo Especializado de Situação Carcerária – NUSC

^[1] Cf. Manifestação do Ministro Gilmar Mendes, disponível em <<http://noticias.r7.com/cidades/juristasestimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>>.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14241 NATAL, 25 DE AGOSTO DE 2018 • SÁBADO

Portaria nº 477/2018-GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

RESOLVE:

Art. 1º. **A U T O R I Z A R** o afastamento das atividades funcionais do Defensor Público **MATEUS QUEIROZ LOPES DE MELO MARTINS**, matrícula nº 214.572-3, no período de 27 de agosto a 31 de agosto de 2018, para que participe do 24º Seminário Internacional de Ciências Criminais, que se realizará em São Paulo/SP, nos dias 28 a 31 de agosto de 2018.

Art. 2º. **A U T O R I Z A R** o Defensor Público designados no artigo anterior a se afastar das suas atribuições ordinárias, assim como solicitar o adiamento das audiências judiciais aprazadas para o referido período.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado Rio Grande do Norte